

**Lei n.º 75/93,  
de 20 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

(...)

**Artigo 7.º**  
Relevância das remunerações para a aposentação

Os artigos 13.º e 47.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 13.º**  
Regularização e pagamento de quotas

1. ...

2. ...

3. ...

4. Para efeitos de contagem de tempo de reforma, os trabalhadores bancários no ativo poderão proceder, a seu pedido, a descontos para a Caixa Geral de Aposentações respeitantes ao período em que prestaram serviço militar, aos quais será aplicada uma taxa de 2%, por motivo de tais deduções prestacionais não lhes conferirem a aquisição de quaisquer direitos em matéria de aposentação e sobrevivência no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.

**Artigo 47.º**  
Remuneração mensal

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. Nos casos em que a média das remunerações previstas na alínea b) do n.º 1, adicionada da remuneração estabelecida na alínea a) do mesmo número, exceda

a remuneração base legalmente fixada para o cargo de Primeiro-Ministro, será a remuneração mensal relevante reduzida até ao limite daquela.»

(...)